



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — NKz 1.080.00

<p>Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U.E.E., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa».</p>	ASSINATURAS		<p>O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de NKz 8.500.00, e para a 3.ª série NKz 10.000.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série, de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U.E.E..</p>
		Ano	
	As três séries	NKz 300.000.00	
	A 1.ª série	NKz 130.000.00	
A 2.ª série	NKz 97.000.00		
A 3.ª série	NKz 97.000.00		

SUMÁRIO

Assembleia Nacional

Lei n.º 8/93:

Sobre o formulário de diplomas legais. — As dúvidas suscitadas na interpretação e afirmação da presente lei, serão resolvidas por decreto do Conselho de Ministros.

Ministério da Justiça e Secretaria de Estado da Habitação

Despacho conjunto n.º 43/93:

Confisca o prédio em nome da Cooperativa «Alegria pelo Trabalho».

Despacho conjunto n.º 44/93:

Confisca o prédio em nome de José Joaquim Martins Nogueira dos Santos.

Despacho conjunto n.º 45/93:

Confisca o prédio em nome de António Fonseca.

Despacho conjunto n.º 46/93:

Confisca o prédio em nome de Carlos Jorge Vilela de Oliveira.

Despacho conjunto n.º 47/93:

Confisca o prédio em nome de Nuno Cordeiro Simões.

Despacho conjunto n.º 48/93:

Confisca o prédio em nome de Maria da Conceição Silva Pinho Valente e Miquilina Soares de Oliveira.

Despacho conjunto n.º 49/93:

Confisca o prédio em nome de Augusto Aniceto da Silva.

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei n.º 8/93
de 30 de Julho

Com a entrada em vigor da Lei Constitucional aprovada pela Lei de Revisão n.º 23/92 de 16 de Setembro, torna-se imperioso reformular o Decreto n.º 14/82 de 24 de Março.

Este diploma regulava a publicação, identificação e formulário dos diplomas legais, matéria em que por força do novo texto constitucional foram introduzidas importantes alterações:

Nestes termos, ao abrigo da alínea b) do artigo 88.º da Lei Constitucional, a Assembleia Nacional aprova a seguinte:

LEI SOBRE O FORMULÁRIO DE DIPLOMAS LEGAIS

ARTIGO 1.º

(Publicação dos diplomas)

1. Qualquer diploma sujeito à publicação oficial só se torna obrigatório após a sua publicação no *Diário da República*.

2. Estão sujeitos à publicação no *Diário da República*, além dos documentos e assuntos enunciados neste diploma, os que posteriormente forem indicados por lei.

3. A data do diploma é a da sua publicação.

ARTIGO 2.º

(Começo de vigência)

1. Na falta de fixação da data, o diploma entra em vigor:

- a) na Província de Luanda, no quarto dia após a sua publicação;
- b) nas restantes províncias, no décimo quinto dia após a sua publicação;
- c) no estrangeiro, no trigésimo dia após a sua publicação.

2. O dia da publicação não se conta.

ARTIGO 3.º

(Publicação na 1.ª série do «Diário da República»)

1. São publicados na 1.ª série do *Diário da República*:

- d) a Lei Constitucional;
- b) as leis e resoluções da Assembleia Nacional;
- c) os decretos presidenciais e os despachos do Presidente da República;
- d) os decretos-leis, os decretos e resoluções do Conselho de Ministros;
- e) os decretos executivos e os despachos do Primeiro Ministro e dos restantes membros do Conselho de Ministros que contenham disposições normativas.

2. A publicação de diplomas na 1.ª série obedece à ordem de precedência prevista no número anterior.

ARTIGO 4.º

(Requisitos para publicação)

Os diplomas referidos no artigo anterior só poderão ser publicados mediante original devidamente autenticado e emanado das secretarias da Assembleia Nacional e do Secretariado do Conselho de Ministros ou dos Gabinetes do Presidente da República e dos membros do Conselho de Ministros, conforme o caso.

ARTIGO 5.º

(Rectificações)

As rectificações dos erros materiais provenientes de divergências entre o texto original e o texto impresso de um diploma são publicadas na série do *Diário da República* em que o tiver sido o texto a rectificar, devendo obedecer aos requisitos exigidos para a publicação deste e provir do mesmo órgão e entram em vigor na data da sua publicação.

ARTIGO 6.º

(Identificação dos diplomas)

1. Todos os diplomas que devam ser publicados na 1.ª série do *Diário da República* são identificados pelo número, pelos dois últimos algarismos do ano de publicação e pelo dia e mês de publicação, podendo ainda, no caso dos actos legislativos, ser acrescentada que traduza sinteticamente o seu objectivo.

2. Passará a haver numeração distinta para cada uma das seguintes categorias de diplomas:

- a) Leis;
- b) Resoluções da Assembleia Nacional;
- c) Decretos Presidenciais;
- d) Despachos do Presidente da República;
- e) Decretos-Leis do Conselho de Ministros;
- f) Decretos do Conselho de Ministros;
- g) Resoluções do Conselho de Ministros;
- h) Decretos-executivos do Primeiro Ministro, dos Ministros e dos Secretários de Estado;

- i) Despachos do Primeiro Ministro e dos restantes membros do Conselho de Ministros.

3. A numeração dos diplomas refere-se a cada ano e é estabelecida pelos serviços de publicação do *Diário da República*.

ARTIGO 7.º

(Formulação dos diplomas)

A formulação dos diplomas a publicar na 1.ª série, obedecerá ao formulário cujos modelos constam do anexo ao presente diploma que dele faz parte integrante.

ARTIGO 8.º

(Distribuição do Diário da República)

O *Diário da República* deve ser distribuído no dia correspondente da sua data.

ARTIGO 9.º

(Edições avulsas de legislação)

1. A edição de separatas, brochuras e outras publicações avulsas de legislação, constitui exclusivo da Imprensa Nacional, ficando sujeita à aprovação e controlo do Ministro da Justiça.

2. A edição de legislação fora da Imprensa Nacional-U.E.E. fica sujeita à prévia autorização do Ministro da Justiça.

ARTIGO 10.º

(Interpretação e aplicação)

As dúvidas suscitadas na interpretação e afirmação da presente lei, serão resolvidas por decreto do Conselho de Ministros.

ARTIGO 11.º

(Entrada em vigor)

Este diploma entra em vigor dez dias após a sua publicação.

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional.

Publique-se.

Luanda, aos 30 de Julho de 1993.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Fernando José de França Dias Van-Dúnem*.

O Presidente da República, *José EDUARDO DOS SANTOS*

ANEXO

FORMULÁRIO A QUE SE REFERE O ARTIGO 7.º

MODELO N.º 1

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei n.º...../.....(1)

de de(2)

Nestes termos, ao abrigo da alínea b) do artigo 88.º (3) da Lei Constitucional a Assembleia Nacional aprova a seguinte Lei: (4).

ARTIGO 1.º

(.....)

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional, em Luanda, aos de de 19..... (5)

O Presidente da Assembleia Nacional,

Promulgada em de de 19..... (6)

Publique-se.

O Presidente da República,

Observações:

- (1) Numeração própria das leis, seguida dos dois últimos algarismos do ano da publicação.
- (2) Dia e mês da publicação.
- (3) No caso de se tratar de exercício da função legislativa genérica; noutras casos, indica-se a alínea correspondente do artigo 88.º ou dos artigos 89.º e 90.º tratando-se de exercício de função legislativa com reserva absoluta ou relativa.
- (4) Sempre que se considere conveniente dar uma denominação própria a Lei, o fecho da parte introdutória será, por exemplo:

«(...) A Assembleia Nacional aprova a seguinte:

LEI DE JUSTIÇA LABORAL

(5) Data da assinatura do Presidente da Assembleia Nacional.

(6) Data da Promulgação do Presidente da República.

MODELO N.º 2

ASSEMBLEIA NACIONAL

Resolução n.º...../.....(1)

de de(2)

Nestes termos, ao abrigo das disposições combinadas da alínea ... (3) do artigo 88.º e do n.º 6 do artigo 92.º ambos da Lei Constitucional, a Assembleia Nacional emite a seguinte resolução:

1.º —

2.º —

(....)

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional, em Luanda, aos de de 19..... (4)

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional,

Observações:

(1) Numeração própria das resoluções da Assembleia Nacional seguida dos dois últimos algarismos do ano da publicação.

(2) Dia e mês da publicação.

(3) De acordo com a competência que se exerça.

(4) Data da assinatura do Presidente da Assembleia Nacional.

MODELO N.º 3

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto Presidencial n.º...../.....(1)

de de(2)

Nos termos das disposições combinadas da alínea ... (3) do artigo 66.º e do artigo 74.º da Lei Constitucional, decreto:

Artigo 1.º

(....)

Publique-se.

Luanda, aos de de 19..... (4)

O Presidente da República,

Observações:

(1) Numeração própria dos decretos presidenciais, seguida dos dois últimos algarismos do ano da publicação.

(2) (3) Ver notas correspondentes ao modelo n.º 2.

(4) Data da assinatura do Presidente da República.

MODELO N.º 4

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Despacho n.º...../.....(1)

de de(2)

Nos termos das disposições combinadas da alínea ... (3) do artigo 66.º e do artigo 74.º ambos da Lei Constitucional, determino:

- 1.º —
2.º —
(....)

Publique-se.

Luanda, aos de de 19..... (4)

O Presidente da República,

Observações:

- (1) Numeração própria dos despachos do Presidente da República, seguida dos dois últimos algarismos do ano da publicação.
(2) (3) (4) Ver notas correspondentes do Modelo n.º 3.

—————
MODELO N.º 5/A

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º...../.....(1)

de de(2)

Nos termos, da alínea (4) do artigo (4) da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

ARTIGO 1.º

(.....)

Vista e aprovada em Conselho de Ministros, em Luanda, aos de de 19..... (5)

O Primeiro Ministro,

Promulgado em de de 19..... (6)

Publique-se.

O Presidente da República,

NB — Para ser presente a Assembleia Nacional (7)

Observações:

5/B — Para o exercício da função legislativa em virtude da autorização concedida pela Assembleia Nacional.

Ver as notas correspondentes do modelo 5/A.

- (7) — Por carecer de ratificação nos termos da alínea h) do artigo 110.º e do artigo 113.º ambos da Lei Constitucional.

—————
MODELO N.º 6

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º...../.....(1)

de de(2)

Nos termos das disposições combinadas da alínea h) do artigo 110.º e do artigo 113.º ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

ARTIGO 1.º

(....)

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos de de 19..... (3)

O Primeiro Ministro,

Publique-se.

O Presidente da República,

Referendado em de de 19 (4)

O Primeiro Ministro,

Observações:

- (1) Numeração própria dos decretos do Conselho de Ministros, seguida dos dois últimos algarismos do ano da publicação.
(2) Dia e mês da publicação.
(3) De acordo com a competência concreta que se exerça.
(4) Data da assinatura do Primeiro Ministro.

—————
MODELO N.º 8

GABINETE DO PRIMEIRO MINISTRO

Decreto executivo n.º...../.....(1)

de de(2)

Nos termos das disposições combinadas da alínea ... do artigo ... (3) e do n.º 3 do artigo 114.º ambos da Lei Constitucional, determino:

- 1.º —
2.º —
(....)

Publique-se.

Luanda, aos de de 19..... (4)

O Primeiro Ministro,

Observações:

- (1) Numeração própria dos decretos executivos do Primeiro Ministro, seguida dos dois últimos algarismos do ano da publicação.
(2) Dia e mês da publicação.
(3) Mencionar a disposição que lhe dá competência para praticar o acto.
(4) Data da assinatura do Primeiro Ministro.

MODELO N.º 9

GABINETE DO PRIMEIRO MINISTRO

Despacho n.º/.....(1)

de de(2)

Nos termos das disposições combinadas da alínea do artigo (3) e do n.º 3 do artigo 114.º ambos da Lei Constitucional, determino:

1.º —

2.º —

(.....)

Publique-se.

Luanda, aos de de 19 (4)

O Primeiro Ministro,

Observações:

(1) Numeração própria dos despachos do Primeiro Ministro, seguida dos dois últimos algarismos do ano da publicação.

(2) (3) (4) Ver nota correspondente do Modelo n.º 8.

MODELO N.º 10

MINISTÉRIO DE (1)

Decreto executivo n.º/.....(2)

de de(3)

Nos termos das disposições combinadas da alínea ... do artigo (4) e do artigo 114.º ambos da Lei Constitucional, determino: (5)

1.º —

2.º —

(.....)

Publique-se.

Luanda, aos de de 19..... (6)

O Ministro, (7)

Observações:

(1) Ministério ou Secretaria de Estado, no caso de decreto executivo conjunto devem ser indicados todos os Ministérios ou Secretarias de Estado intervenientes.

(2) Numeração própria de todos os decretos executivos, seguida dos dois últimos algarismos do ano de publicação.

(3) Dia e mês da publicação.

(4) Mencionar a disposição que lhe dá competência para praticar o acto.

(5) No caso de decreto executivo conjunto a fórmula será «determina-se».

(6) Data da assinatura do Ministro, Ministros ou Secretários de Estado.

(7) Assinatura do Ministro, Ministros ou Secretários de Estado.

MODELO N.º 11

MINISTÉRIO DE (1)

Despacho n.º/..... (2)

de / (3)

Nos termos das disposições combinadas da alínea ... do artigo (4) e do artigo 114.º ambos da Lei Constitucional, determino: (5)

1.º —

2.º —

(.....)

Publique-se.

Luanda, aos de de 19..... (6)

O Ministro,

Observações:

(1) Ver nota correspondente ao modelo n.º 10.

(2) Numeração própria de todos os despachos dos Ministros e Secretários de Estado, seguida dos dois últimos algarismos do ano da publicação.

(3) (4)(5)(6) Ver notas correspondentes do modelo n.º 10.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Fernando José de França Dias Van-Dúnem*.

Publique-se.

O Presidente da República, *JOSE EDUARDO DOS SANTOS*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SECRETARIA DE ESTADO DA HABITAÇÃO

Despacho conjunto n.º 43/93

de 30 de Julho

Tendo-se verificado a ausência do proprietário por período superior a 45 dias;

Existindo, assim, fundamento para a aplicação da Lei n.º 43/76;